NAYARA RIBEIRO BARBOZA

**DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI-MG

2016

NAYARA RIBEIRO BARBOZA

**DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR**

Monografia apresentada ao curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni como requisito parcial para obtenção do titulo de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Civil Prof.(a) orientadora: Káthia Neiva Rodrigues da Costa

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI – MG

2016



**RESUMO**

O presente trabalho monográfico objetiva analisar o conflito existente entre o direito à identidade genética, no que diz respeito ao procedimento da Reprodução Humana Assistida Heteróloga, e o direito ao anonimato do doador do material genético, onde ambos os direitos se baseiam em direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. Para a solução do pertinente tema, fez-se necessário o uso da técnica de ponderação de princípios, já que não há previsão legal para sanar o conflito.

**Palavras-chave:** identidade genética; reprodução humana assistida; ponderação de princípios; material genético; direito ao anonimato.

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÂO.............................................................................................................5

**1 PRINCIPAIS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**....................6

**2 DIREITO AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE** GENÉTICA............................10

2.1 PROTEÇÃO LEGAL ACERCA DO DIREITO AO ACESSO À ORIGEM GENÉTICA.................................................................................................................11

**3 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR**.............................................................18

3.1 PROTEÇÃO LEGAL ACERCA DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO..............................................................................................19

3.2 PROJETO DE LEI Nº 1.184/2003........................................................................24

**CONCLUSÃO**............................................................................................................29

REFERÊNCIAS..........................................................................................................31

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho monográfico concentrado na área do Direito Civil e Direito Constitucional pretende analisar o conflito das normas existentes no direito à identidade genética em contraposição ao direito ao anonimato do doador, que são direitos assegurados principalmente pela Constituição da República Federativa do Brasil. O tema é de bastante relevância, e de difícil solução por se tratar de direitos fundamentais.

Para realizar a vontade de procriar à quem tem algum tipo de dificuldade de fecundação ou algum impedimento genético, se tratando de consanguinidade ou outras restrições, o método de Reprodução Humana Assistida possibilita uma solução a essas eventuais questões.

A causa do conflito direto entre as normas é proveniente do procedimento de Reprodução Humana Assistida Heteróloga, que utiliza material genético de terceiro anônimo ao casal, para a realização e êxito do procedimento.

Surge um grande litígio a ser analisado, pois é assegurado o direito à proteção dos dados genéticos do doador, pelo direito à intimidade, consagrado pela Carta Magna, porém, pode vir a ocorrer a lesão a essa proteção, pelo fato da possibilidade jurídica da quebra em favor do advindo do procedimento o conhecimento à identidade genética, proveniente da dignidade da pessoa humana, que também tem como base a Constituição Federativa do Brasil.

 Instaura-se, portanto, o conflito, pois, tanto o direito à identidade genética, quanto o direito ao anonimato do doador estão consagrados na lei magna, colocando-se em um grau de mesma hierarquia. Dessa forma, busca-se saída na ponderação de princípios, o que será objeto deste trabalho monográfico.

**1. PRINCIPAIS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

Amparada pela Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal da Medicina, que estabelece normas para a utilização das técnicas de Reprodução Humana Assistida, impõe limites para melhor observância aos princípios éticos e bioéticos, e traz maior esclarecimento aos tratamentos e procedimentos médicos.

Segundo a Resolução 2.121/2015, o procedimento de Reprodução Humana Assistida tem como finalidade facilitar o ciclo reprodutivo tanto do homem quanto da mulher, em todos os estágios reprodutivos necessários para obter a fecundação.

Esse procedimento visa à solução dos problemas de infertilidade ou esterilidade humana, contribuindo com procedimentos que facilitam a procriação quando há algum impedimento em relação à concepção de forma natural.

Pode ser utilizado desde que haja probabilidade efetiva de eficácia, não impondo risco à saúde do paciente, colocando a idade máxima de 50 anos para o recebimento dos óvulos.

Recentemente, houve uma mudança em relação à idade de recebimento dos óvulos, que traz a possibilidade, com restrições, no caso de mulheres que após atingir a idade de 50 anos, faz-se necessária à fundamentação técnica e científica e desde que médico e paciente assumam os riscos em termo de consentimento livre e devidamente esclarecido.

De acordo com dados com o Instituto Pró Criar, especializado em medicina reprodutiva, o procedimento é dividido em oito etapas. A primeira de “doses hormonais injetáveis, para estimular a produção de óvulos”, em seguida é feito um acompanhamento, “para avaliar a resposta às injeções e determinar o dia da coleta dos óvulos” após, é realizado a “aspiração dos ovários para obtenção dos óvulos”, depois “os óvulos obtidos são levados ao laboratório onde são colocados em contato com os espermatozóides em uma placa”.

Em momento posterior à fertilização do óvulo, “os embriões obtidos são mantidos em cultura de 2 a 6 dias”, depois, e por fim, faz-se a transferência para o útero materno, aguardado o prazo de 14 dias, é feito o teste de gravidez.

Várias são as formas de realização do procedimento da Reprodução Humana Assistida, dentre elas há a homóloga, também chamada de “autoinseminação”, que utiliza o material genético pertencente ao casal, ou seja, gametas masculinos e femininos do próprio casal que almeja o procedimento.

O Código Civil de 2002 menciona o uso da técnica em seu artigo, que assim aduz:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.

Dessa forma, o procedimento de Reprodução Humana Assistida Homóloga, pode ser considerado o mais próximo da forma natural de procriação, por conter o material genético de ambos, não existindo divergência sobre a paternidade e a maternidade biológica, por consequência, configura a parentalidade, havendo harmonia entre a filiação biológica e afetiva. Não há de se falar em conflito com relação à identidade genética, pois o material genético é pertencente ao próprio casal que almeja o procedimento, não importando por consequência o sigilo da identidade genética.

O procedimento pode ser realizado até depois da morte do marido, chamado de inseminação pós *mortem*, pois o material genético pode ser conservado em bancos de sêmen.

Diferente do que ocorre na técnica de Reprodução Humana Assistida Homóloga, na Reprodução Assistida Heteróloga é utilizado material genético de terceiro anônimo ao casal, seja por razões de infertilidade do homem ou da mulher.

O Código Civil de 2002 faz menção ao procedimento em seu artigo 1.597, V, que mencionando que “os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenham prévia autorização do marido”, tendo ainda a prerrogativa de serem presumidos na constância do casamento, confirmando assim a relação de parentesco, tem o direito de herdeiro resguardado.

O consentimento do marido se faz necessário, pois, como dito acima, o procedimento utiliza o material genético de terceiro, consequentemente, o filho havido do procedimento de Reprodução Humana Assistida, não será compatível biologicamente com o pai. É necessária essa proteção para a criança, porque uma vez dado o consentimento, o marido assume a paternidade, não podendo mais tarde se arrepender e querer impugnar a filiação.

No mesmo entendimento, a Resolução do Conselho Federal de Medicina 2.121/2.015 menciona que “se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável, deverá apresentar por escrito a aprovação do cônjuge ou companheiro”.

A doação do material genético é anônima, não tem cunho pecuniário, e não tem caráter comercial, a clinica pode utilizar do material doado a qualquer momento. Porém quando se trata de Reprodução Humana Assistida Heteróloga, abre-se a prerrogativa da possibilidade da quebra do anonimato do doador do material genético, que deve proteger o sigilo de sua identidade, ponto primordial para o início do procedimento, valendo-se do direito à intimidade e à vida privada.

No Brasil, o número de casais interessados no procedimento de Reprodução Humana Assistida, cresce consideravelmente a cada ano. Com base no 8º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio), elaborado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e divulgado pelo Conselho Federal de Medicina, aponta dados expressivos desse crescimento, conforme citado a seguir:

Ao longo do ano de 2014, foram registrados 27.871 ciclos de fertilização. Em 2013, foram mais de 52 mil transferências de embriões e realizados mais de 24 mil ciclos de fertilização. Já no ano passado foram congelados 47.812 embriões nas clínicas de reprodução assistida. Deste total, 68% estão em bancos da Região Sudeste; 12% na Região Sul; 12% no Nordeste e 8% no Centro-Oeste. Na Região Norte, o número de congelamentos não chegou a 1%. Foram doados para pesquisas com células-tronco, 1.110 embriões.

De acordo com os dados acima, pode-se constatar claramente a eficiência e a necessidade da permanência do procedimento, uma vez que, a sociedade é beneficiária dos avanços da ciência, dando resultados cada vez mais satisfatórios a quem almeja um tão sonhado filho.

Os dilemas legais que norteiam os procedimentos de Reprodução Humana Assistida podem gerar demandas judiciais que podem se arrastar por anos, pela falta de regulamentação legal para sanar com mais celeridade o conflito existente, onde de um lado, se encontra a proteção à identidade do doador do material genético e do outro, o direito ao conhecimento à identidade genética.

**2 DIREITO AO CONHECIMENTO DA IDENTIDADE GENÉTICA**

 Partindo do pressuposto que a origem genética é tida como um direito personalíssimo, decorrente do direito à personalidade, conhecer a identidade genética tem se manifestado cada vez mais importante para um filho havido de procedimentos de inseminação artificial heteróloga.

 O direito à personalidade encontra amparo consagrado no Código Civil no artigo 11 ao 21 no capítulo II, na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 1° inciso III, sendo inerente à personalidade humana. De acordo com Maria Berenice Dias (2010 p.394):

 O direito de conhecer a própria ascendência genética tem resguardo constitucional, pois integra um dos direitos da personalidade. Assim, o fato de estar alguém registrado em nome de outrem não impede o ajuizamento de ação para a indenização dos vínculos parentais.

 A questão envolvida é de extrema fragilidade por se tratar de direitos que são essenciais, e de fundamental importância, não podendo ser de forma alguma infringidos.

 Porém, diante do conflito existente entre o direito à identidade genética e o direito ao anonimato do doador do material genético, um deverá prevalecer sobre o outro. Sobretudo, que o direito à identidade do doador prevaleça sobre o direito à identidade genética.

Todavia, os argumentos sobre o direito a conhecer a identidade genética serão expostos para que se possa perceber a carência de lei própria que sane com um possível conflito em vias judiciais.

Seria surreal se as normas legais evoluíssem a cada evolução da medicina, para haver regulamentação legal quando houvesse um conflito. Entretanto, sem regulamentação específica e com regulamentos que asseguram ambos os direitos em questão consagrados pela Carta Magna são postos em conflito, podendo causar prejuízos por falta absoluta de lei.

 A possibilidade de conhecer a identidade genética tem alusão à necessidade inerente a cada ser humano, e como consequência a construção da própria identidade.

Tem como principais argumentos a dignidade da pessoa humana, o direito de investigação da criança, como parte de sua cidadania, que reflete no direito à personalidade, e demais argumentos que serão assuntos abordados a seguir.

2.1 PROTEÇÕES LEGAIS ACERCA DO DIREITO AO ACESSO À ORIGEM GENÉTICA

Como ponto de partida do referido tema, sobre o direito à identidade genética em conflito com o direito ao anonimato do doador, faz se necessário, a princípio, a abordagem do direito à vida, consagrado constitucionalmente. Amparado no artigo 5° caput, da República Federativa do Brasil, o direito à vida, é um direito central, condicionado a todos os demais direitos. Assim previsto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

O direito à vida é o primeiro e elementar, um bem fundamental a todo ser humano. Na percepção de Alexandre de Moraes (2012 p. 35) o direito à vida é conceituado da seguinte forma:

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biológico, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez.

Juntamente com o direito à vida, por consequência tem-se garantido o direito à dignidade da pessoa humana, que é um bem jurídico constitucional.

 A identidade genética está vinculada com o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio encontra amparo no artigo 1°, inciso III da Constituição da Republica Federativa do Brasil, que assim aduz:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III**- a dignidade da pessoa humana;

Fez–se o reconhecimento, que o Estado tem como primeira função a garantia da proteção ao direito à dignidade da pessoa humana, juntamente com o direito à vida, considerado essencial à existência dos demais direitos.

Conceitua o autor Kildare Gonçalves Carvalho (2013, p. 30), sobre a importância da consagração da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.

A dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, um alicerce de proteção inafastável do direto privado. Está ligada diretamente no âmbito dos direitos da personalidade, considerados como irrenunciáveis.

Dá margem, como um dos principais argumentos à possibilidade, em princípio, da quebra do sigilo da identidade do doador, permitindo o reconhecimento da identidade do doador do material genético, em prol daqueles que tiveram a sua existência biológica advinda de procedimentos de Reprodução Humana Assistida Heteróloga.

A quebra do sigilo pode proporcionar o entendimento de aspectos genéticos da própria vida, como por exemplo, doenças genéticas, e ainda ajudar na construção da própria personalidade.Portanto, a identidade pessoal tem como fundamento a identidade genética, como um de seus elementos.

Saber a origem genética para os havidos do procedimento de Reprodução Humana Assistida Heteróloga pode se tornar conflitante, por esta ser uma informação necessariamente protegida para a continuidade e eficiência do procedimento.

É de exclusivamente do casal, ou à pessoa que deseja uma produção independente, a livre decisão de constituir família podendo ser justificada a utilização de técnicas de reprodução humana assistida, por ser um método lícito, não havendo vedação em leis.

A iniciativa de constituir família é prevista, na Constituição Federativa do Brasil consagrada no artigo 226 § 7°. Assim diz o mencionado artigo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

 Tem igual direito de constituir família acolhido também pelo Código Civil de 2002, no artigo 1.565, § 2°. Quando se trata de filiação advinda do procedimento de Reprodução Humana Assistida Heteróloga, o Código Civil no artigo 1.597, presume a paternidade na constância do casamento. Assim aduz o artigo:

Art. 1.597 Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

 Juntamente com o enunciado 258 do Conselho da Justiça Federal que estabelece não caber contestação de paternidade quando ao tempo da realização do procedimento, o marido já manifestou anuência, configurando paternidade absoluta. Não podendo se valer, por consequência do artigo 1.601 do Código Civil, a não ser se provar vício ao tempo da anuência.

A busca à origem genética pode ser provocada por curiosidade, ou por doença grave, onde há a necessidade da compatibilidade consanguínea, ou até mesmo por prevenção a doenças tidas como hereditárias. Ana Claudia Brandão (2011, p.134) menciona essa necessidade da seguinte forma:

Na maioria das vezes, pretende-se ter acesso à origem genética por

questões psicológicas, pela necessidade de se conhecer. Em certos

casos concretos, o fato de não se saber de onde veio, do ponto de

vista biológico, pode comprometer a integração psíquica da

pessoa.

 A ciência traz a possibilidade de procriação através do Procedimento de Reprodução Humana Assistida. O Conselho Federal de Medicina na Resolução 2.121/2015 garante o sigilo ao doador, no que diz respeito ao procedimento heterólogo, que utiliza material genético de terceiro anônimo ao casal, para fecundação. Requisito principal para a realização do procedimento.

 Nasce um conflito entre as normas, que por um lado assegura o direito à identidade genética, e por outro, garante o anonimato do doador do material genético.

 Sobre a possibilidade da quebra do sigilo, Brauner apud Krell (2011, p. 182), comenta sobre a necessidade ao acesso às informações do doador do material genético, no que diz respeito em caso de enfermidade:

O anonimato é imposto tendo em vista a garantia da autonomia e o desenvolvimento normal da família assim fundada. A alegação de que a criança tem o direito a conhecer sua origem genética realça a paternidade biológica, conceito já ultrapassado na doutrina mais moderna, uma vez que, atualmente, o Direito está começando a valorizar de forma gradativa, a paternidade afetiva. Todavia, existem alguns casos em que a regra do anonimato poderá ser quebrada, como, por exemplo, nas situações em que a pessoa tenha necessidade de obter informação genética indispensável à sua saúde; ou quando a responsabilidade do doador, ou dos médicos que realizaram o processo, em razão da utilização do sêmen com carga genética defeituosa. Nesses casos, deveria haver necessidade de buscar a autorização judicial, para que as informações sobre o doador ou a doadora,

fossem disponibilizadas ao interessado.

 Porém, quebra do sigilo por risco à saúde já é prevista na Resolução do Conselho Federal de Medicina esclarecendo que “em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)”, impossibilitando o acesso ao havido do procedimento de Reprodução Humana Assistida.

 Não havendo consagração expressa em nenhum ordenamento jurídico, a origem genética encontra um alicerce nos direitos à personalidade como um direito fundamental, pois negar o conhecimento de suas origens é também negar o conhecimento da própria personalidade que determina a formação sociocultural de cada indivíduo. Selma Rodrigues Petterle, (2007, p.87),ressalta que:

Em que se pese o direito fundamental à identidade genética não estar expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988, seu reconhecimento e proteção podem ser deduzidos, ao menos de modo implícito do sistema constitucional, notadamente a partir do direito à vida, e de modo especial, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, no âmbito de um conceito material aberto de direitos fundamentais. Desta investigação: a clausula implícita de tutela das todas as manifestações essenciais da vida humana.

 No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2013, p. 370) faz distinção entre o estado de filiação, ligado a investigação de paternidade, a um elo biológico e afetivo podendo haver o dever de encargos, se aberto à possibilidade de investigação, onde o intuito é apenas saber a origem biológica.

Essas realidades não se confundem nem conflitem. O direito de conhecer a origem genética, a própria ascendência familiar, é um preceito fundamental, um direito da personalidade: direito individual e personalíssimo, que é necessariamente o direito à filiação. Seu exercício não significa inserção em relação de família. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra é investigar a paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem biológica.

 Dessa maneira, faz se necessário a distinção entre, o reconhecimento ao direito à origem genética e a investigação da paternidade, pois seria incoerente o doador ter o encargo de ter um vínculo familiar ou afetivo, pois o intuito foi apenas de doar o material genético, retirando a possibilidade que qualquer encargo.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser sempre ressaltado ao se tratar de identidade genética, pois é tido na Constituição da Republica Federativa do Brasil como um direito fundamental inerente a todos, posto como um forte argumento para a manifestação da quebra com relação ao doador, para não ser auferido o direito de conhecer a própria essência. Em conformidade Olga Jubert Krell (2011, p.74) preceitua:

Assim, o direito à identidade pessoal envolve um direito à historicidade pessoal, para que cada um possa saber como foi gerado, a identidade civil de seus progenitores e conhecer o seu primogênito genético, o que pode ser essencial para a prevenção e mesmo cura de doenças hereditárias. É correta a afirmação de que “a bobagem genética é hoje parte da identidade da pessoa”. Visto assim, a fórmula identidade genética compreenderia também o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores.

 Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou favorável ao direito à identidade genética, sob o fundamento ao respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, com o seguinte argumento:

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - VÍNCULO BIOLÓGICO - DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA E AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, imprescritível, indisponível, que pode ser exercido sem qualquer espécie de restrição em face dos pais biológicos, tudo com base no princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo [1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641860/artigo-1-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [III](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731879/inciso-iii-do-artigo-1-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), e que traz em seu bojo o direito à identidade biológica. Dessa forma, caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana o cerceamento do direito ao reconhecimento da identidade genética, notadamente quando não há oposição do pai que registrou o investigante. (TJMG, Autos nº 1.0236.03.001949-1/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, j. 11/02/2014).

O Supremo Tribunal Federal, em 02 de junho de 2011, nos autos do recurso extraordinário 363.899 proferiu a seguinte decisão, dada pelo Ministro Dias Toffolli:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

[...] 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

Destaca-se que nos casos mencionados acima, nenhum estabelece a quebra do sigilo em relação à identidade genética advinda de procedimentos de Reprodução Humana Assistida Heteróloga, mas a importância que o legislador estabelece para a concretização do direito à identidade genética, utilizando os mesmos argumentos e direitos que alguns doutrinadores se baseiam, caso o confronto se estabeleça em vias judiciais.

 A Declaração Universal de Bioética e Direitos Humanos da ONU reconhece que “a identidade do indivíduo inclui dimensões biológicas, psicológicas, sociais, culturais e espirituais”. Porém, os direitos do doador do material genético também devem ser levados a conhecimento.

**3 DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR**

Nas palavras de Bruno Torquato de Oliveira Naves ao site Âmbito Jurídico:

A proteção jurídica dos dados genéticos é tema fundamental para a reconstrução da teoria dos direitos de personalidade do Estado Democrático de Direito. Seu tratamento e interpretação jurídicos envolvem amplas discussões, que poderão modificar por completo a relação do Direito com a Ética e com a Medicina.

É de suma importância que os direitos ao anonimato do doador do material genético devam ser resguardados, com o intuito do prevalecimento das técnicas de reprodução humana assistida, sobretudo a heteróloga.

A intenção do doador é unicamente a de doar o seu material. A possibilidade da quebra pode fragilizar ainda mais a relação entre o direito e a medicina. O anonimato gera discórdia pelo fato de ser assegurado, o direito à quebra do mesmo, protegendo o direito à personalidade.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina de número 2.121/2015 ressalta a necessidade de proteção ao doador do material genético da seguinte forma:

Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

O procedimento de Reprodução Humana Assistida é um método lícito, e completamente viável, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece o direito ao planejamento familiar. Nesse sentido, o direito à intimidade, consagrado pela Carta Manga resguarda o direito ao doador em permanecer anônimo.

3.1 PROTEÇÕES LEGAIS À CERCA DO DIREITO AO ANONIMATO DO DOADOR DO MATERIAL GENÉTICO

O direito ao anonimato do doador do material genético encontra proteção para resguardar a sua intimidade e vida privada no artigo 5°, inciso X da Constituição Federativa do Brasil, que preleciona o seguinte:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para melhor entendimento, faz se necessário a distinção de intimidade, e vida privada. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2012, p.54).

Intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato intimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, ais como relações comerciais, de trabalho de estudo e etc.

 Nesse sentido, pode-se perceber que o direito à intimidade pertence a um âmbito de natureza mais íntima, como pensamentos e sentimentos, preservados do conhecimento alheio. Já a vida privada reflete em um âmbito de natureza mais aberta, porém não chega transparecer ao conhecimento de todos, apenas a pessoas específicas como um amigo íntimo.

 Nascem como elemento da integridade moral do ser humano, para evitar a interferência de terceiros na esfera íntima, bem como ter controle absoluto de informações de cunho privado.

 A intimidade e a proteção da vida privada são direitos que asseguram ao fornecedor do material genético, o sigilo de sua identidade, que em primeiro momento faz a doação na condição de sigilo. A doação de material genético, é um ato digno e humano, é licito o ato de despor do próprio corpo, para fins altruísticos, conforme o artigo 13 do Código Civil.

Para Alexandre de Moraes (2012, p.54) o direito à intimidade “encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana”.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina N° 2.121/2015 assegura que “os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa”. Deixando claro o direito ao anonimato do doador.

 No Brasil não há lei específica para sanar a problemática, no entanto conflito existente entre as normas que dão embasamento de proteção e de quebra são do mesmo ordenamento jurídico, tendo o mesmo peso, por ambas se tratarem de direitos da personalidade humana, que tem características de serem intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, absolutos, impenhoráveis, inexpropriáveis, e vitalícios.

 Com a preocupação em manter o sigilo o doador tem apenas a intenção de doar o seu material genético, cabendo só a ele ter acesso à suas próprias informações, pertencente à sua intimidade, tornando ilícita qualquer publicidade.

Os direitos consagrados pela Carta Magna, por mais que são tidos como fundamentais, não são absolutos, Alexandre de Moraes (2012, p.30) menciona em sua doutrina que:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

 Abrindo precedente para serem postos a uma análise, utilizando a equidade, caso haja conflitos, sobrepondo que o direito de um não excluirá o direito do outro.

Conforme explica Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 283).

O direito à privacidade, em sentido estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco de observação por terceiro, de não ter seus assuntos, informações, características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por mais que não estabeleça a proteção direta ao doador do material genético, abre a prerrogativa de se valer do artigo como analogia, pois o nome do doador é posto em estado de sigilo, fazendo o procedimento parte da vida privada.

Aos doadores do material genético é garantido o sigilo dos dados pessoais, pela Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, impondo proteção como base para que haja a doação do material genético, pois sem esta, seria quase irrisória a porcentagem de doadores nas clínicas podendo acarretar o desuso do procedimento Heterólogo.

 Assim, a Resolução acima citada, protege o direito ao anonimato do doador do material genético, para que o procedimento não perca a força, nem se desvie do objetivo final. A norma do regimento assim estabelece:

IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES:

2 – Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

O anonimato do doador encontra proteção no direito contratual. Ambas as partes, tanto o doador, quanto o receptor acordam que haverá a imunidade aos seus dados pessoais. Dessa forma, a força do cumprimento do contrato deve ser levada em consideração. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa (2013, p.393).

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: pacta sunt servanda. O acordo de vontades faz lei entre as partes, dicção que não pode ser tomada de forma peremptória, aliás, como tudo em Direito. Sempre haverá temperamentos que por vezes conflitam, ainda que aparentemente, com a segurança jurídica. Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciários para obrigar o contratante a cumprir o contrato ao a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes.

Cabe ainda a questão da boa fé contratual para que o contrato não se desvincule de sua função social. Ainda nos conceitos de Venosa (2013, p.394).

Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio da boa-fé se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isso porque, mesmo após o cumprimento de um contrato podem sobrar-lhes efeitos residuais.

É nítido, com os apontamentos feitos acima, que o direito em resguardar a identidade do doador encontra amparo nas regras consagradas pelo Código Civil, referentes aos princípios norteados do direito contratual, que tem força obrigatória de cumprimento.

A clínica se dispõe ao procedimento de inseminação, com a assinatura do contrato. Não pode o beneficiário do procedimento, requerer a quebra do sigilo anos depois, pois, foi resguardado na consagração do acerto entre as partes. O procedimento só será realizado com o sigilo do doador, sem este, não há de se falar em reprodução assistida heteróloga.

O sigilo do doador é requisito essencial pata que seja efetivada a doação do material genético para Reprodução Assistida Heteróloga

 O doador não será notificado quando surgir a oportunidade de usar o seu material genético, que poderá servir para diversos procedimento de inseminação, respeitando o parâmetro de um milhão de habitantes, de acordo com a resolução do Conselho Federal de Medicina:

Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais que duas gestações de crianças de sexos diferentes, numa área de um milhão de habitantes.

O Conselho de Justiça Federal manifesta que é a favor da proteção da identidade do doador, em conformidade ao artigo 5° X, com o enunciado de número 405, que assim relata:

405) Art. 21. As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular.

O enunciado ainda possibilita a manifestação do doador, colocando a critério do mesmo a autorização de ser identificado. Possibilidade que o Conselho Federal de Medicina não manifesta.

Em reportagem exibida no site Consultor Jurídico, foi abordado um caso que aconteceu na Alemanha. Em 28 de janeiro de 2015, foi proferido no tribunal Alemão, o 12a Senado Cível oriundo do Tribunal de Hannover, “reconheceu, em tese, a possibilidade do indivíduo concebido por reprodução heteróloga, na qual o material genético não provém – total ou parcialmente – dos pais, mas de terceiro doador anônimo, conhecer a identidade civil (não apenas genética) de seu genitor”. Assim aduz a reportagem:

A decisão tem sido alvo de pesadas críticas. A principal, naturalmente, é que isso irá reduzir drasticamente – quiçá por fim – as doações de sêmen e óvulos nas clinicas de reprodução humana, pois mesmo na Alemanha, onde pode ser remunerada, o doador não ganha mais que 100 euros. Naturalmente, isso tem sido lucrativo: muitos estudantes, em busca de um dinheirinho extra, chegam a embolsar 2.600 euros por ano com doações, algo em torno de R$ 8.436. Entretanto, considerando o risco de um futuro reconhecimento de paternidade, a doação vai perder seu atrativo financeiro. Outra crítica que se faz é que a questão precisa ser regulada em lei específica, que proteja com mais eficiência o doador de sêmen, sob pena de falência do sistema de reprodução artificial heteróloga. Na maioria dos países europeus, as crianças nascidas através de procedimentos desse tipo não têm o direito de impugnar a paternidade do pai legal, o que seria mais benéfico ao sistema, já que os doadores estariam protegidos pelo menos patrimonialmente. No momento, parece haver apenas um consenso: doar sêmen pode sair caro no futuro!

Tal decisão pode colocar em risco de ser extinta a técnica de Reprodução Assistida Heteróloga já que o direito ao anonimato foi violado em favorecimento da identidade genética.

Diante das diversas controvérsias, já tramita um projeto de lei dispondo sobre a reprodução humana assistida, onde a mesma não entra em conformidade com a Resolução Federal de Medicina, como será abordado a seguir.

3.2 PROJETO DE LEI n° 1.184/2003

Devido a ausência de disposição legal expressa, o Brasil carece da aprovação de um projeto de lei para sanar a problemática. Inúmeros projetos de Lei foram apresentados, desde quando os métodos passaram a resultar em possíveis ameaças judiciais, mas nenhum resultou em êxito, todos foram arquivados.

De acordo com dados oferecidos pelo site JusBrasil, o primeiro projeto de lei foi de número 809/91, foi apresentado pelo Deputado Mauricy Mariano, que radicalmente, propôs a inibição da barriga de aluguel, juntamente com a técnica de Reprodução Assistida Heteróloga.

Em seguida o Deputado Luiz Moreira, propôs o projeto de Lei de n° 3.638 que continha basicamente as mesmas normas que regulamentavam os procedimentos de Reprodução Humana Assistida à época de n° 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, onde ambos não davam o direito ao reconhecimento da ascendência biológica.

Quatro anos depois, o Deputado Luiz Moreira, apresentou o projeto de Lei 2.855/97, onde se diferenciava dos demais, por permitir a quebra do sigilo, somente em casos de imposição médica.

E por fim, para completar os insucessos dos referidos projetos, o Senador Lúcio Alcântara,

com o projeto de Lei n° 90/99, trouxe o direito a possibilidade de quebra, a partir do momento que a criança atingisse a maioridade penal.

Desde 2003, o projeto de Lei de n° 1.184, tramita no Congresso Nacional sobre o regimento das Técnicas de Reprodução Humana Assistida mais especificamente sobre o procedimento Heterólogo. De autoria do Deputado Colbert Martins, aguarda o parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O referido projeto não está em completa conformidade com a atual Resolução Federal de Medicina 2.121.2015, trazendo requisitos de proteção ao doador do material genético, assim transcrito:

Art. 8º Os serviços de saúde que praticam a Reprodução Assistida estarão obrigados a zelar pelo sigilo da doação, impedindo que doadores e beneficiários venham a conhecer reciprocamente suas identidades, e pelo sigilo absoluto das informações sobre a pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida.

Porém, o referido projeto abre a possibilidade da quebra do sigilo pelo simples fato de manifestação de vontade da parte interessada, ou seja, do advindo do procedimento. Assim aduz o artigo:

Art. 9º O sigilo estabelecido no art. 8º poderá ser quebrado nos casos autorizados nesta Lei, obrigando-se o serviço de saúde responsável pelo emprego da Reprodução Assistida a fornecer as informações solicitadas, mantido o segredo profissional e, quando possível, o anonimato.

§ 1º A pessoa nascida por processo de Reprodução Assistida terá acesso, a qualquer tempo, diretamente ou por meio de representante legal, e desde que manifeste sua vontade, livre, consciente e esclarecida, a todas as informações sobre o processo que o gerou, inclusive à identidade civil do doador, obrigando-se o serviço de saúde responsável a fornecer as informações solicitadas mantidas os segredos profissionais e de justiça.

Dessa forma, percebe-se que o direito ao anonimato do doador do material genético, encontra-se em desvantagem.

O projeto ainda não teve aprovação, está em fase de inclusão de convidados para compor a mesa para haver debate em audiência pública. Mesmo assim, se aprovado, não estará a salvo de críticas, com relação principalmente a facilidade de acesso às informações, tornando muito vulnerável a possibilidade da quebra do sigilo do doador do material genético, até com a possibilidade de sua identificação civil. Assim, tornará mais difícil a arrecadação de gametas masculinos se não há proteção ou garantia de que o doador nunca será identificado ou até mesmo protegido quando o seu direito estiver em eminente ameaça.

Mesmo assim, permanece o impasse de qual deve prevalecer, uma vez que tanto o direito à identidade, quanto a do doador do material genético ainda divergem, por ambos se encontrarem na seara dos direitos à dignidade da pessoa humana.

Portanto, já que as normas jurídicas usadas para sanar a problemática são conflitantes restando insuficientes para a solução, abrir–se margem para a utilização da ponderação de interesses.

Nas lições de Kelsen, que apresenta a teoria da aplicabilidade das normas jurídicas exemplificando o sistema hierárquico a uma pirâmide, separando por ordem de superioridade e inferioridade entre si, tem como fundamento resolver conflitos que possam surgir entre duas normas que tratem do mesmo assunto, colocando a norma inferior submissa à norma superior para acarretar em uma solução. Bobbio ensina a solucionar esse conflito utilizando da ordem cronológica, hierárquica e o da especialidade.

Porém, diante de todos os dados expostos nos capítulos anteriores, observa-se que existem dois direitos de mesma hierarquia em conflito, tidos como direitos fundamentais, e como núcleo desse conflito, pesa a dignidade da pessoa humana, tornando ineficaz o uso das teorias esplanadas acima, neste caso.

 Dessa forma é necessário utilizar a técnica de ponderação de interesses, para haver o prevalecimento de uma sobre a outra, já que as normas em conflito são destinadas à proteção de valores essenciais ao ser humano. Diante do conflito entre as normas, Pedro Lenza (2013) destaca que:

Diante dessa colisão, indispensável será a ponderação de interesses à luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonizada. Não sendo possível a harmonização, o Judiciário terá de avaliar qual dos interesses deverá prevalecer.

 Sobretudo o direito de um não excluirá o direito do outro. Assim, um princípio fundamental prevalecerá sobre o outro e terá precedência no caso concreto, sempre buscando a concordância de ambos de uma maneira harmônica e equilibrada.

Nesse sentido Ana Paula de Barcelos (2006, p. 23) conceitua a ponderação de interesses como:

Ponderação (também chamada, por influencia da doutrina norte-americana de balancing) será entendida neste estudo como a técnica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais. Na verdade, a simples questão do que é a ponderação exige um exame mais aprofundado, tanto porque a ideia tem sido empregada pela jurisprudência de forma generosa.

A técnica de ponderação avalia qual dos princípios tem maior peso, cabendo ao legislador no julgamento, avaliar as circunstâncias das partes fazendo com que nenhuma decisão tome medidas desproporcionais, passando por exames de adequação, da necessidade e da proporcionalidade.

Se por um lado o direito ao anonimato garante imunidade familiar e biológica o doador não tem o dever de assumir encargos direitos e deveres pertinentes à criança gerada sob nenhuma situação, por outro lado, o direito à identidade genética, tem a prerrogativa no âmbito dos direitos da personalidade, ambos tendo como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

É sentida a necessidade de regulamentação específica, deste modo o legislador deve beneficiar uma das partes em detrimento da outra, pois ainda assim valerá da interpretação do jurista diante de um possível caso concreto.

 Nas palavras de Olga Julbert (2006, p.177):

Tratando-se de duas normas constitucionais com idêntica hierarquia e força vinculativa, caberá ao julgador ponderar e harmonizar os conflitos constitucionais em jogo, de acordo com o caso concreto, a ele apresentado, recorrendo inclusive ao princípio da proporcionalidade.

Para alguns doutrinadores, há de se levar em consideração o interesse do menor, como prioridade. Assim aduz a Ana Claudia Ferraz, (2011, p. 147):

No exercício da ponderação, o aplicador deverá ter em mente o princípio do melhor interesse da criança, que não necessariamente importará no conhecimento da origem biológica, nos casos de inseminação heteróloga. A criança pode, efetivamente, não ter ainda maturidade suficiente para lidar com a questão, podendo, até causar dano à integridade psíquica da mesma e abalar o relacionamento com a família, já calcado na afetividade. Por isso muitos defendem que a informação apenas deve ser fornecida a partir da maioridade do interessado. Outros sim, o julgador deverá valer- se de parecer psicossocial a fim de, no caso concreto, poder avaliar a extensão dos benefícios e danos para as partes envolvidas, procurando, assim, causar, o menor dano possível ao decidir qual o direito fundamental que deverá prevalecer.

O Jurista deve conceder uma análise coerente baseando-se no princípio constitucional da proporcionalidade, com uma aplicação, através de uma comparação dos interesses envolvidos.

Deve-se levar em consideração as necessidades do pedido de quebra do sigilo, a quebra pelo simples fato do conhecimento, poderá acarreta inúmeras críticas, por mais que seja assegurado o direito à informação, o doador do material genético não pode ficar refém de ser sempre o desfavorecido.

Por fim, é função da jurisprudência a analise sobre o uso apropriado do princípio da proporcionalidade, quando aplicados nestes casos de concorrência de direitos fundamentais.

**CONCLUSÃO**

Com a análise dos dados expostos perante todo trabalho acadêmico de conclusão de curso, buscou-se comprovar a carência de norma legal para legislar sobre, o conflito entre o direito à identidade genética e o direito de resguardar o nome do doador do material genético, ocasionando mais um embate de difícil desfecho entre a Medicina e o Direito por se tratar de direitos fundamentais.

Porém, ressalta-se que a condição primordial em fazer doação do material genético é a da proteção do nome do doador. Por mais que a doação é feita de maneira espontânea, em nenhum momento quer o doador ficar a cargo de consequências futuras advindas de um terceiro do qual poderia suscitar uma situação constrangedora e importuna, por não ter sido planejado.

Seria de muito risco a concretização da quebra, pois a mesma pode desprestigiar a técnica de Reprodução Humana Assistida Heteróloga, não havendo mais doadores, pelo fato de não mais conter a proteção ao doador.

O direito ao reconhecimento biológico, não pode ser acolhido, pois o favorecimento do mesmo acarreta consequências maiores para o doador, podendo este ser biologicamente pai de muitos outros, sobretudo porque o material genético pode ser utilizado mais de uma vez, respeitados os parâmetros.

O advindo do procedimento de Reprodução Humana Heteróloga, não tem a personalidade auferida e muito menos tem a dignidade posta em menor quantidade, daquele concebido sem a interferência de algum método de inseminação. Posto que haverá a pessoa paterna, do qual deu sua aceitação ao prosseguimento do procedimento. Sendo este, o encarregado de zelar pela formação da dignidade e personalidade desde o nascimento.

É válido ressaltar que se houver a necessidade de utilização de procedimentos que só podem ocorrer em pessoas compatíveis consanguineamente, não há que se falar em derrubar o sigilo, pois o mesmo deve ser revelado apenas para o médico, para que este possa tomar as decisões cabíveis, e mesmo assim sem revelar ao concebido através da Reprodução Humana Assistida Heteróloga a sua identidade, ao menos que o mesmo queira.

Por fim, não é justificável a necessidade da quebra por mera informação, sem que haja motivação forte, apenas para satisfazer os anseios da curiosidade. O projeto de Lei 1.85/2003, permite a quebra do sigilo pela simples motivação da parte interessada, colocando o direito do doador em fragilidade.

Por se tratar de um assunto conflituoso, os debates acerca do direito à identidade genética e da proteção da identidade do doador do material genético, esta longe de um passível fim. Merecendo sempre ser lembrado, pois a necessidade de uma lei específica e protetora dos direitos do doador do material genético é a decisão mais acertada.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Maria Christina de. DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2013

ASSEMBLÉIA LEGISLAIVA. Projeto de Lei 1184/2003. Dispõe sobre a Reprodução Humana Assistida. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/proposiçõesWeb](http://www.camara.gov.br/proposi%C3%A7%C3%B5esWeb)> Acesso em: 05 de maio de 2016.

BRASIL. Código Civil (2002).

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.

BARCELOS, Ana Paula de. Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar.2006.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 7. ed. (Tradução Maria

Celeste Cordeiro Leite dos Santos). Brasília, DF: Unb, 1996.

BRASÍLIA. CONCELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *V Jornada Direito Civil*, maio 2012.Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/v-jornada-direito-civil/VJornadadireitocivil2012.pdf/view>. Acesso em: 03 abril 2016

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. RESOLUÇÃO CFM nº 2.121/2015 de 24 de setembro de2015. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2015/2121\_2015.pdf. Acesso em: 13 novembro 2015. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com\_content&view=article&id=25753:2015-09-22-15-52-49&catid=3> . Acessado em 02 maio de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Mulheres com mais de 50 anos poderão utilizar técnicas de reprodução assistida desde que assumam riscos juntamente com o médico.

CARVALHO GONÇALVES, Kildare. Direito Constitucional: *Direito Constitucional* Positivo. 20° ed. Belo Horizonte: DelRey.2013

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Familias. 9° ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Familias. 9° ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2010.

DONIZETTI, Leila. Filiação sócio-afetiva e direito à identidade genética. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família. Curitiba: Juruá, 2011.

FRITZ. Nunes Karina. Tribunal Alemão reconhece direito à identificação do doador de sêmen. Consultor Jurídico. 15 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-16/direito-civil-atual-tribunal-alemao-reconhece-identificacao-doador-semen>> Acesso: 02 maio 2016.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. Reprodução humana assistida e a filiação civil. Curitiba: Juruá, 2006.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito: introdução à problemática científica do

Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LENZA. Pedro. Direito Constitucional Esquematizado.18° edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS Colbert. Projeto de Lei n. 1184/2003. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposiçoesWeb/fichadetramitação?idProposição=118275](http://www.camara.gov.br/proposi%C3%A7oesWeb/fichadetramita%C3%A7%C3%A3o?idProposição=118275)>. Acesso em 15 de abril 2016.

MENDES FERREIRA, Gilmar: GONET BRANCO Gustavo Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação de investigação de paternidade - vínculo biológico - direito à identidade genetica e ao reconhecimento do estado de filiação. Pedido julgado procedente. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119521607/apelacao-civel-ac-10236030019491001-mg>Acessado em: 15/05/2016

NAVES. Bruno Torquato de Oliveira. Introdução aos aspectos jurídicos dos dados genéticos humanos. Dados genéticos como direitos de personalidade e sua proteção jurídica. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leituraeartigo\_id=3117> Acessado em 10/05/2016

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 20° edição. São Paulo: Atlas. 2012.

PETTERLLE, Selma Rodrigues. O direito Fundamental à Identidade Genética na Constituição Brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ROBERTO GONÇALVES, Carlos. *Direito Civil Brasileiro*. 13° edição. São Paulo: Saraiva. 2015

Supremo Tribunal Federal. EMENDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUÇÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTENCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSIVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICIÁRIO A SUAREALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO SIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE: Relator: Ministro Dias Toffolli. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20998282/recurso-extraordinario-re-363889-df-stf> > Acesso em 15, de abril de 2016.

# PEREIRA, Valéria. O conflito entre o direito à identidade genética e o direito à intimidade do doador no contexto da reprodução assistida heteróloga. Dezembro de 2015. Disponível em: http://valeriapereira2.jusbrasil.com.br/artigos/251533795/o-conflito-entre-o-direito-a-identidade-genetica-e-o-direito-a-intimidade-do-doador-no-contexto-da-reproducao-assistida-heterologa>Acessado em: 22 de abril de 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos . São Pulo: Editora Atlas. S.A.2013

Fertilização in vitro clássica/ etapas. PróCriar Medicina Reprodutiva. Disponível em:

< <http://www.procriar.com.br/fertilizacao-in-vitro-fiv-e-icsi>> Acesso: 02 maio 2016.

Doadores de sêmen devem ser identificados? Identificação dos doadores de sêmen: direitos em conflito. Disponível em: < http://www.cremesp.org.br/siteAcao=Revista&id=133> Acesso em 04/10/2015.